



CONTRATO DE EMPREITADA: QUEM TEM O ÓNUS DE PROVAR O PAGAMENTO DO IVA, O EMPREITEIRO OU O DONO DA OBRA?

Questão prática que muitas vezes se coloca em casos de litígio entre o dono de obra e o empreiteiro, com enorme relevância: **caso o empreiteiro alegue que ao preço acresce IVA e o dono de obra alegue que o preço acordado já é o preço final, sobre quem recai o ónus de prova?**

É ao empreiteiro que cabe alegar e provar que ao preço contratualizado ainda acresce IVA à taxa legal em vigor? Ou é ao dono de obra que cabe alegar e provar que o preço contratualizado já contém, em si, o respetivo IVA?

O IVA E AS SUAS IMPLICAÇÕES

O IVA é um imposto **indireto plurifásico**, que incide sobre todas as fases do processo produtivo, do fabricante até ao retalhista, através do método chamado **subtrativo indireto**, tributando tendencialmente todo o ato de consumo. Este imposto incide sobre o **dono da obra**, que, além de sujeito passivo, é o **contribuinte de facto**. Já o **empreiteiro** é o **contribuinte de direito**, isto é, o sujeito passivo obrigado à sua liquidação e entrega ao Estado. **É o que resulta dos arts. 2.º/1, a), 26.º/1, 28.º/1, b), e 35.º/5, do CIVA.**

1 / 4

Sobre o tema, veja-se: STJ de 27.03.2003 (processo n.º 03B299), 22.04.2004 (processo n.º 04B837), 31.03.2009 (processo n.º 09A0053) e 23.11.2011 (processo n.º 127/06.5TBMDA.C1.S1).

Tudo isto, porém, refere-se à relação tributária, que envolve os sujeitos passivos e o Estado. O art. 72.º/1 do **CIVA** regula as situações em que o adquirente dos bens ou serviços é **solidariamente responsável** com o fornecedor pelo pagamento do imposto. **Ser solidariamente responsável significa que ambos respondem pela prestação integral perante o Fisco** (art. 512.º/1 CC), presumindo-se, no entanto, que participam em partes iguais na dívida, salvo disposição contratual em contrário (art. 516.º CC).



Nada impede, contudo, que nas **relações internas** seja celebrado acordo entre o empreiteiro e o dono da obra, estabelecendo que o preço engloba (ou não) o IVA. **Em abstrato, tal acordo é válido**, desde que não contrarie normas imperativas relativas à forma, à perfeição ou ao objeto da declaração negocial. **A questão central é: existiu ou não tal acordo?**

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE

No Acórdão do STJ de 23/11/2011, entendeu-se que **recai sobre o dono da obra o ónus de provar que o preço acordado inclui IVA**:

"No caso ajuizado, a respeito da inclusão (ou exclusão) do IVA no preço acordado, levou-se à base instrutória somente a posição do autor, segundo a qual os réus concordaram com o preço de 25 mil € para os trabalhos orçamentados, com exclusão daquele imposto [...]. Face às normas legais referidas e, em especial, ao art. 516.º do CC, impõe-se que os réus provem que o preço acordado já incluía o IVA, reconhecendo-lhes ou negando-lhes razão, consoante a resposta às provas apresentadas (art. 342.º, n.º 2, do CC)."

2/4

Já no **Tribunal da Relação de Guimarães, no Acórdão de 21/05/2009** (processo n.º 5343/06.7TBGMR), o entendimento foi idêntico:

"No caso dos autos, era sobre a ré que recaía o ónus de alegar e provar que no preço acordado já estava incluído o IVA devido, uma vez que tal consubstancia facto impeditivo do direito da autora."

Todavia, em ambas as situações não se tratava de empreitadas de consumo, mas sim de contratos entre profissionais, o que **altera a perspetiva em empreitadas de consumo**.

Empreitadas de consumo e deveres de informação

Em empreitadas de consumo, a relação jurídica envolve um **profissional (empreiteiro)** e um **não profissional (dono da obra)**, sendo o destino da obra para

consumo próprio. Nesses casos, o empreiteiro tem o **dever prático de informar o consumidor, de forma clara, sobre o preço total, incluindo taxas e impostos** (art. 8.º/1, c), da Lei de Defesa do Consumidor).

A omissão deste dever pode ter consequências jurídicas. De acordo com os **ditames da boa-fé** (arts. 227.º e 762.º/2 CC), se o empreiteiro não clarificar que ao preço acresce IVA, deve-se considerar que este já está incluído no valor global. Assim, recai sobre o **empreiteiro** o ónus de provar que ao preço acordado acresce IVA, por ser ele quem melhor conhece os elementos do preço.

Neste sentido:

- Acórdão da Relação de Coimbra de 13/09/2016 (processo n.º 118/13.0TBMDA.C1);
- Acórdão da Relação de Guimarães de 04/10/2017 (processo n.º 372/11.1TBPTL.G1).

3/4

Na doutrina, Pedro de Albuquerque e Miguel Assis Raimundo (*Direito das Obrigações, II, Contratos em Especial*, Coimbra: Almedina, 2012, pp. 188-189) defendem que:

"Se ao preço ainda acrescia IVA, competiria ao empreiteiro dar conta disso ao dono da obra, à luz do princípio da boa-fé e dos deveres de lealdade e informação."

Assim, **concluimos, em casos de empreitada de consumo, cabe ao empreiteiro, e não ao dono da obra, o ónus de provar que ao preço acordado acresce IVA.**

Situação distinta ocorre em empreitadas entre profissionais, onde a relação obrigacional pode estabelecer pressupostos diferentes, dependendo do contexto contratual e das partes envolvidas.



CRISTIANO PINHEIRO

ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

Sobre o autor:

Cristiano Pinheiro é Advogado e Consultor Jurídico, com vasta experiência em **Direito da Família, Arrendamento, Indemnizações e Imigração**. Acredita numa advocacia próxima, centrada na verdade e na busca de soluções justas para cada cliente. Saiba mais em www.cristianopinheiro.pt.